



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

**PROCESSO:** GDOC 16847-111391/2015 (SGP 178563/2014) e Apenso (SGP 183871/2014)

**PARECER:** PA n.º 49/2015

**INTERESSADO(A):** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**EMENTA:** **SERVIDOR TEMPORÁRIO.** Lei Complementar Estadual nº 1.093, de 16 de julho de 2009. Perfil Profissiográfico Previdenciário. Regime Geral da Previdência Social. Artigo 58 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Artigo 68 do Decreto Federal nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Artigos 260 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015. Inaplicabilidade da Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal e do artigo 40, §4º, inciso III, da Constituição Federal, aos servidores admitidos nos termos da LCE nº 1093/2009, dado que são jungidos ao Regime Geral da Previdência Social por força legal (artigo 20). A emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário para os servidores temporários deverá ser realizada por meio dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT) ou quem lhe faça as vezes.

1. Cuida-se de protocolados inaugurados em decorrência de intimações do Ministério Público do Trabalho dirigidos à Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, dando ciência da abertura de Inquérito Civil Público e intimando-a a prestar esclarecimentos sobre denúncias de que a Pasta não forneceria o formulário do Perfil Profissiográfico Previdenciário aos servidores contratados na forma da Lei Complementar Estadual nº 1.093, de 16 de julho de 2009.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

2. A Apreciação Prévia do Procurador do Trabalho consignou que, mormente após a edição da Súmula Vinculante nº 33 do STF, “a aplicação das regras do regime geral à aposentadoria especial do servidor público implica a obrigatoriedade de preenchimento do PPP, documento indispensável para comprovar a efetiva submissão do servidor aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”. Vislumbrou, assim, hipótese de atuação do Ministério Público do Trabalho “eis que o meio ambiente de trabalho é direito metaindividual”, determinando, por conseguinte, a abertura do Inquérito Civil Público para apuração das denúncias (fls. 3/5).

3. O órgão de recursos humanos da Pasta alegou “que não fornece o citado formulário, em virtude de não haver regulamentação legal para esse procedimento”, opinando pelo encaminhamento dos expedientes à Secretaria de Gestão Pública considerando “que a Lei Complementar nº 1.093/2009 é aplicável a todas as Secretarias do Estado, Autarquias e Procuradoria Geral do Estado” (fls. 7).

4. Instada, manifestou-se a Unidade Central de Recursos Humanos (Informação UCRH nº 20/2015), por meio da qual o órgão apontou o enquadramento constitucional e legal da contratação temporária para atendimento de excepcional interesse público. Assinalou que os servidores contratados nos moldes da LCE nº 1.093/2009 seriam regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo, muito embora vinculados ao Regime Geral da Previdência Social. Aludindo, ainda, ao expediente que tramitou na então Secretaria de Gestão Pública relativo à proposta de alteração do Decreto nº 51.782/2007 (Processo SGP nº 74160/2014), com o fim de possibilitar a contratação de serviços terceirizados para a averiguação dos agentes nocivos à saúde e



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

integridade física dos servidores, no qual teria sido prolatado o Parecer CJ/SGP nº 231/2014, submeteu ao crivo do órgão jurídico o assunto debatido (fls. 14/17).

**5.** Veio assim a lume o alentado Parecer SPG nº 74/2015<sup>1</sup>, no qual se apontou, inicialmente, a inaplicabilidade da Súmula Vinculante nº 33 aos servidores admitidos pela LCE nº 1093/2009, dado que são eles vinculados ao Regime Geral da Previdência Social por força legal (artigo 20), incidindo-lhes, por conseguinte, a Lei Federal nº 8.213/1991 em sua integralidade, razão pela qual se impõe a expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo Estado de São Paulo a essa modalidade de servidor.

**5.1.** Prosseguiu o opinativo na análise do órgão competente para a emissão desse formulário, concluindo recair tal incumbência ao DPME, ante a competência exclusiva do órgão médico fixada por esta Procuradoria Administrativa (Pareceres PA nº 119/2011, PA nº 46/2013 e PA nº 49/2013) “para a elaboração de laudos destinados a aferir o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, tanto para fins de concessão de adicional de insalubridade quanto para concessão de aposentadoria especial de servidores públicos”, bem ainda os termos das normas regulamentares que afastam a competência do DPME tão somente aos servidores celetistas (artigo 1º, parágrafo único, do Decreto nº 29.180/1988 e artigo 8º da Lei Complementar nº 432/1985 c.c. artigo 1º do Decreto nº 51.782/2007).

**5.2.** Considerando, contudo, que se encontra em análise nesta Especializada o Processo SGP nº 74.160/2014, no qual se examina a alteração do Decreto Estadual nº 51.782/2007 com o fim de viabilizar a contratação de terceiro para elaboração de laudo comprobatório da efetiva exposição do servidor

<sup>1</sup> Parecerista a Procuradora do Estado Dra. HELOISA SANCHES QUERINO CHEHOUD.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

aos agentes nocivos com o fim de instruir os procedimentos relativos aos pedidos de aposentadoria especial, com amparo no artigo 40, parágrafo 4º, inciso III, da Constituição Federal, propôs o órgão jurídico o encaminhamento dos autos à Subprocuradoria Geral do Estado da Área da Consultoria Geral para submissão do tema à análise desta Unidade (fls. 23/33<sup>2</sup>).

**5.3.** Instruem o opinativo cópias dos Pareceres CJ/SGP nº 121/2011 (fls. 34/44), CJ/SGP nº 14/2012 (fls. 45/51) e CJ/SGP nº 231/2014 (fls. 52/66).

**6.** Vieram assim os expedientes à Procuradoria Administrativa por determinação do Senhor Subprocurador Geral do Estado da área da Consultoria, para análise e manifestação (fls. 72).

### **É o relato do essencial. Opinamos.**

**7.** O regime jurídico dos agentes contratados nos termos da Lei Complementar Estadual nº 1.093, de 16 de julho de 2009 é peculiar. Conforme anotado com percuciente no Parecer **PA 40/2011**<sup>3</sup>:

o regime funcional e o regime previdenciário são inconfundíveis. Aquele rege os direitos e deveres entre o temporário e o Poder Público, enquanto este último dispõe sobre o sistema previdenciário a que se vincula o trabalhador. No caso dos temporários contratados pela Administração Pública Paulista, o regime funcional a que estão submetidos é o da Lei Complementar Estadual nº 1093, de 16 de julho de

<sup>2</sup> Vide a necessidade de regularização do expediente principal (item 30, infra).

<sup>3</sup> De autoria do Procurador do Estado MARCELO DE AQUINO, aprovado superiormente.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

2009. Por outro lado, o regime previdenciário a que estão vinculados é o Regime Geral da Previdência Social (RGPS), conforme expressamente prevê o artigo 20 da aludida lei paulista.

**8.** A vinculação ao Regime Geral da Previdência Social, na forma estatuída no artigo 20 da LCE nº 1.093/2009, nada mais rende acatamento à vontade do constituinte reformador, que juntou a esse regime os servidores cuja relação com a Administração tenha a nota da temporariedade, como estatui o parágrafo 13 do artigo 40 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, *verbis*:

*§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.*

**9.** Submetidos, pois, ao Regime Geral da Previdência Social, *nos termos da legislação federal*<sup>4</sup>, absolutamente irretorquível o entendimento do órgão jurídico preopinante ao sustentar que **não tem aplicabilidade a Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal, e muito menos as disposições do artigo 40, parágrafo 4º, da Constituição Federal, a essa categoria de servidores**, dado que “as regras do Regime Geral da Previdência Social sobre aposentadoria especial lhes são totalmente incidentes, e não apenas ‘no que couber’ como o prevê a Súmula” (item 13.2 do Parecer SPJ nº 74/2015).

---

<sup>4</sup> Trecho extraído do artigo 20 da LCE nº 1.093/2009, *verbis*: “Artigo 20 - O contratado na forma do disposto nesta lei complementar ficará vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos da legislação federal.”



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

10. Impõe-se, por conseguinte, a observância da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e dos demais atos normativos federais que disciplinam a matéria. Importa-nos, na análise do caso dos autos, o artigo 58 desse diploma, o qual reza:

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.*

*§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (grifamos)

**11.** O Perfil Profissiográfico Previdenciário é o “documento com o histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes” (artigo 68, §9º, do Decreto Federal nº 3.048/1999<sup>5</sup>, com a redação dada pelo Decreto Federal nº 8.213/2013).

**12.** Dispõe o Regulamento da Previdência Social, ainda, que “O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social” (artigo 68, §10).

**13.** Caberá, assim, à Administração Pública Estadual, ao optar pela contratação de servidores vinculados ao Regime Geral da Previdência Social, “elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável” (artigo 68, §8º, RPS).

<sup>5</sup> Conhecido como Regulamento da Previdência Social.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

14. A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015<sup>6</sup> é ainda mais esclarecedora nesse aspecto, ao dispor no parágrafo 7º de seu artigo 266 que deverá a empresa “elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

*I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;*

*II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;*

*III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;*

*IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e*

*V- quando solicitado pelas autoridades competentes.”*

15. Esclarecidas as hipóteses em que cumprirá ao Estado-empregador **fornecer** o Perfil Profissiográfico Previdenciário aos seus servidores, cumpre investigarmos em que consistiria referido formulário.

---

<sup>6</sup> Vale anotar que este ato normativo, de acordo com seu artigo 804, revogou as anteriores instruções que disciplinavam o assunto (IN INSS/PRES nº 20/2007, IN INSS/PRES nº 30/2008, a IN INNN/PRES nº 45/2010 e a IN INSS/PRES nº 50/2011).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Fls. 81

16. Nesse passo, a IN INSS/PRES nº 77/2015 é rica em elementos que nos permitem divisar a dimensão do Perfil Profissiográfico Previdenciário, cujas finalidades são descritas em seu artigo 265:

*I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;*

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

*III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e*

*IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.*

17. Como se vê, trata-se de formulário cuja finalidade supera a simples comprovação da efetiva exposição do segurados aos agentes nocivos, razão pela qual veio a substituir os anteriores laudos de reconhecimento de condições especiais (artigo 266, §3º, IN INSS/PRES nº 77/2015<sup>7</sup>). Diz a norma, ainda, que “*o PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas*

<sup>7</sup> “Art.266. [...]§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

*demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261<sup>8</sup>” (artigo 266, §5º).*

**18.** Não à toa, a norma regulamentar estabelece que, **a partir de 1º de janeiro de 2004**, o documento que caracterizará o exercício de atividade exercida em condições especiais para fins de concessão da aposentadoria especial do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991 será o Perfil Profissiográfico Previdenciário (artigo 260, caput, da IN INSS/PRES nº 77/2015<sup>9</sup>).

**19.** Cuida-se, de fato, de um verdadeiro “documento histórico laboral do trabalhador”, cabendo à empresa mantê-la atualizada “*sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções*” (artigo 266, §4º).

**20.** O modelo completo do PPP pode ser conferido no Anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 e, segundo os parágrafos 1º e 2º do artigo 264 desse ato regulamentar, “*deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa*”, devendo ainda constar nesse

<sup>8</sup> “Art. 261. Poderão ser aceitos, em substituição ao LTCAT, e ainda de forma complementar, desde que contenham os elementos informativos básicos constitutivos relacionados no art. 262, os seguintes documentos: [...] V - as demonstrações ambientais: a) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; b) Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; c) Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; e d) Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO. [...]”

<sup>9</sup> “Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. [...]”



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

formulário “*o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ*”.

**21.** De tudo quanto foi visto da regulamentação acima detalhada, temos dificuldade em concluir seja o Departamento de Perícias Médicas do Estado o órgão competente para a emissão desse formulário, respeitado o entendimento do órgão jurídico preopinante.

**22.** Com efeito, o Decreto nº 29.180, de 11 de novembro de 1988, que instituiu o Regulamento de Perícias Médicas, regulamentou as “*perícias médicas referentes aos funcionários, servidores e candidatos a cargos ou funções públicas civis da Administração Centralizada e das Autarquias do Estado*”, excluindo-se da regulamentação os servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (artigo 1º e parágrafo único). Incumbe-lhe, ainda, por disposição do Decreto nº 51.782, de 27 de abril de 2007, “*proceder, no âmbito da Administração Centralizada e Autárquica do Estado, à avaliação, à identificação e à classificação das unidades e das atividades insalubres a que se refere o artigo 2º da Lei Complementar nº 432, de 18 de dezembro de 1985*” (artigo 1º).

**23.** Sucede, contudo, como demonstrado nas linhas anteriores, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não é uma mera perícia médica, sequer uma avaliação das atividades insalubres ou um laudo comprobatório de exposição do segurado aos agentes nocivos. Trata-se de um *documento histórico laboral do trabalhador*, firmado pelo *representante legal da empresa ou seu preposto*, o qual atestará a veracidade *das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa*, o que se supõe seja o documento firmado igualmente por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

24. Em outras palavras, não enxergamos nos diplomas normativos estaduais a competência para a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário. E a razão é uma: toda a normatização concernente à elaboração do referido formulário encontra-se no plano federal, como não poderia deixar de ser em razão da competência privativa da União nessa seara (artigo 22, inciso XXIII, da CF), ora acomodada nas Leis Federais nº 8.212/1991 e nº 8.213/1991.

25. Releva ainda notar que todos os precedentes desta Especializada que cuidaram de analisar a competência do órgão médico estadual o foram nas hipóteses em que se fazia em jogo o cumprimento de decisões judiciais que deferiram a concessão da aposentadoria especial de servidores públicos afastando a necessidade de legislação integrativa da norma insculpida no artigo 40, parágrafo 4º, inciso III, da Constituição Federal, isto é, dentro das regras do Regime Próprio de Previdência Social. A propósito, citamos trecho do Parecer PA nº 49/2013<sup>10</sup>, no qual, fazendo referência a anterior precedente, propôs seu insigne subscritor

seja ratificada a conclusão do parecer acima referido [Parecer PA nº 119/2011], no que diz respeito à competência do Departamento de Perícias Médicas do Estado para a elaboração dos laudos técnicos necessários à aposentadoria especial dos servidores amparados por decisões judiciais que de outro modo não disponham, ao menos enquanto não sobrevier, a juízo de conveniência da autoridade incumbida da direção superior da Administração Estadual, modificação da competência daquele órgão incumbido

<sup>10</sup> Procurador do Estado DEMERVAL FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR, subscritor igualmente do Parecer PA nº 46/2013, ambos endossados superiormente.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

de avaliar, identificar e classificar unidades insalubres no âmbito da Administração Direta e das autarquias estaduais.

**26.** Insta mencionar o raciocínio desenvolvido pelo prolator do referido opinativo para afastar a aplicação das normas e instrumentos peculiares do regime geral da previdência social – como seria a elaboração do laudo técnico de condições ambientais do trabalho – para os servidores amparados por ordens judiciais. Invocando a lição de CARLOS MAXIMILIANO (“Não se aplica uma norma jurídica senão para a ordem de coisas para a qual foi estabelecida”<sup>11</sup>), asseverou que as regras previstas no regime geral de previdência “não foram talhadas para a Administração Pública Estadual, tampouco para o universo dos servidores públicos estaduais” (itens 14 e 15 do Parecer PA nº 49/2013).

**27.** *Mutatis mutandis*, diríamos que os diplomas estaduais que regulamentam a atividade e as atribuições do órgão médico estadual não foram talhados para os servidores submetidos ao Regime Geral da Previdência Social<sup>12</sup>, os quais devem seguir o conjunto das normas da legislação previdenciária federal.

**28.** Pensamos, assim, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário para os servidores temporários regidos pela LCE nº 1.093/2009 deverá ser realizado por meio dos Serviços Especializados em

<sup>11</sup> Hermenêutica e Aplicação do Direito, 20<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2010, p. 173.

<sup>12</sup> É o caso dos servidores ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão – igualmente jungidos ao RGPS por força do parágrafo 13 do artigo 40 da Constituição Federal – os quais se submetem aos órgãos próprios da Previdência Social para a realização de perícias e exames, e não ao órgão médico estadual (vide Comunicado Conjunto UCRH/CAF nº 01/2008, disponível em [http://vclipping.planejamento.sp.gov.br/Vclipping1/index.php/Comunicado\\_Conjunto\\_UCRH/CAFn%C2%BA\\_01/2008](http://vclipping.planejamento.sp.gov.br/Vclipping1/index.php/Comunicado_Conjunto_UCRH/CAFn%C2%BA_01/2008))



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT<sup>13</sup>. Caso a origem não disponha dessa unidade, poderá submeter ao crivo do órgão jurídico a contratação de empresa para esse mister, na conformidade da legislação de regência.

**29.** Anotamos, por oportuno, que esta Especializada já realizou o exame da matéria contida nos autos do Processo SGP nº 74.160/2014 (GDOC 16847-1195644/2014), no qual emitido o Parecer **PA nº 133/2014**, aprovado superiormente e cuja cópia segue anexada ao presente. Ressaltamos, contudo, que a solução ali perseguida em nada toca com as conclusões alcançadas neste opinativo, dado que naquele expediente pretende-se viabilizar a contratação de terceiro para elaboração de laudo comprobatório da efetiva exposição do servidor aos agentes nocivos com o fim de instruir os procedimentos relativos aos pedidos de aposentadoria especial, **fundado no artigo 40, parágrafo 4º, inciso III, da Constituição Federal**<sup>14</sup>, o que incorre na espécie, na esteira das razões adrede expostas.

**30.** Cumpre atentar, por fim, à necessidade de regularização do expediente, trasladando-se os documentos de fls. 22 e seguintes, ora encartados ao apenso (SE nº 4449/0001/2014, SGP nº 183871/2014), ao expediente principal (SE nº 4029/0001/2014, SGP nº 178563/2014).

<sup>13</sup> Nos termos do Anexo IV da Portaria MTB nº 3.214, de 8 de junho de 1978, “As empresas privadas e públicas, os órgãos públicos da administração direta e indireta e dos poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, manterão, obrigatoriamente, Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, com a finalidade de promover a saúde e proteger a integridade do trabalhador no local de trabalho. (Alterado pela Portaria SSMT nº 33, de 27 de outubro de 1983)” (item 4.1 da NR-4).

<sup>14</sup> A própria ementa da minuta de decreto encartada às fls. 64/65 é elucidativa nesse sentido (“Altera dispositivos que especifica do Decreto nº 51.782, de 27 de abril de 2007, que incumbe o Departamento de Perícias Médicas do Estado de proceder à avaliação, à identificação e à classificação das unidades e das atividades insalubres, nos termos da Lei Complementar nº 432, de 18 de dezembro de 1985, e autoriza atribuição a terceiro da perícia para fim de análise de aposentadoria especial de que trata o artigo 40, §4º, inciso III, da Constituição Federal”).



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

**31.** Das considerações expendidas concluímos:

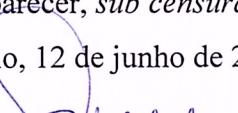
(i) pela **inaplicabilidade** da Súmula Vinculante nº 33 do STF e do artigo 40, §4º, inciso III, da Constituição Federal, aos servidores admitidos nos termos da LCE nº 1093/2009, eis que são vinculados ao Regime Geral da Previdência Social por força legal (artigo 20), incidindo-lhes, por conseguinte, a Lei Federal nº 8.213/1991 e o conjunto das normas da legislação previdenciária federal;

(ii) cumprirá à Administração Pública Estadual, ao optar pela contratação de servidores vinculados ao Regime Geral da Previdência Social, **elaborar e manter atualizado** o Perfil Profissiográfico Previdenciário do servidor, bem como **fornecê-lo** nas situações descritas na normatização federal;

(iii) a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário para os servidores temporários regidos pela LCE nº 1.093/2009 deverá ser realizada por meio dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT), na forma da legislação federal, ou quem lhe faça as vezes.

É o parecer, *sub censura*.

São Paulo, 12 de junho de 2015.

  
**SUZANA SOO SUN LEE**  
Procuradora do Estado  
OAB/SP nº 227.865



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Fls. 102  
8

**PROCESSO:** GDOC n.º 16847-111391/2015

**PARECER:** PA n.º 49/2015

**INTERESSADO:** Ministério Público do Trabalho

De acordo com o criterioso e bem-elaborado  
**Parecer PA n.º 49/2015.**

Transmitam-se os autos à consideração da  
douta Subprocuradoria Geral do Estado – Área da Consultoria Geral.

P.A., em 18 de junho de 2015.

  
**DEMÉRVAL FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR**  
Procurador do Estado respondendo pelo expediente  
da Procuradoria Administrativa  
OAB/SP n.º 245.540



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

103  
a

Processo: GDOC 16847-111391/2015 (SGP 178563/2014) e  
Apenso (SGP 183871/2014)

Interessado: Ministério Público do Trabalho

Assunto: Servidor Temporário. Lei Complementar Estadual nº 1.093, de 16 de julho de 2009. Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Perfilho as conclusões do Parecer PA nº 49/2015, que mereceu a aquiescência da i. Chefia da Procuradoria Administrativa (fl. 102).

Remetam-se os autos ao Procurador Geral do Estado, com proposta de aprovação da peça jurídico-opinativa em tela.

São Paulo, 17 de agosto de 2015.



**ADALBERTO ROBERT ALVES**  
Subprocurador Geral do Estado  
Área da Consultoria Geral



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

100

Processo: GDOC 16847-111391/2015 (SGP 178563/2014) e  
Apenso (SGP 183871/2014)

Interessado: Ministério Público do Trabalho

Assunto: Servidor Temporário. Lei Complementar Estadual nº 1.093, de 16 de julho de 2009. Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer PA nº. 49/2015.

Restituam-se os autos à Secretaria de Planejamento e Gestão, por intermédio de sua Consultoria Jurídica.

GPG, 18 de agosto de 2015.

  
ELIVAL DA SILVA RAMOS  
PROCURADOR GERAL DO ESTADO



105  
u

**PROCESSO N°** 16847-111391/2015  
**MANIFESTAÇÃO N°** 164/2015  
**INTERESSADO** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**ASSUNTO** Adm Superior - Expediente de atendimento de  
requisições, ordens judiciais ou administrativas -  
01.01.04.02

1. Ciente esta CJ acerca do teor das conclusões lançadas no Parecer PA nº 49/2015, aprovado pelas instâncias superiores da PGE/SP.

2. Destaco que, conforme conclusão lançada nos itens 31. (ii) e (iii) do Parecer PA nº 49/2015, cumpre à “*Administração Pública Estadual, ao optar pela contratação de servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, elaborar e manter atualizado o Perfil Profissiográfico Previdenciário do servidor, bem como fornecê-lo nas situações descritas na normatização federal*”, sendo que a emissão desse documento “*para os servidores temporários regidos pela LCE nº 1.093/2009 deverá ser realizada por meio dos*”

9



106  
Vh

Governo do Estado de São Paulo  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO  
Consultoria Jurídica

*Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT), na forma da legislação federal, ou quem lhe faça as vezes.”.*

3. Com essas considerações, encaminhem-se os autos, com urgência<sup>1</sup>, à Chefia de Gabinete da Pasta para conhecimento e providências cabíveis.

CJ-SPG, 25 de Agosto de 2015

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'S.R.P.R.'  
SILVIO ROMERO PINTO RODRIGUES JÚNIOR  
PROCURADOR DO ESTADO CHEFE

---

<sup>1</sup> Ante a notícia de inquérito civil em curso no âmbito do Ministério Público do Trabalho (fls. 4/6).